



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 18 de março de 2019

PARECER TÉCNICO 06/2019

ASSUNTO: PAAF 0024.19.003415-7 - Curso superior de Educação Física - Licenciatura e Graduação - Atuação profissional

1 - FATOS

Trata-se de solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teófilo Otoni/MG (Curadoria de Defesa do Consumidor) de análise sobre a possibilidade do educador físico formado em curso superior de licenciatura ser apto para atuar em academias de ginásticas.

É o relatório.

2 - LEGISLAÇÃO

O exercício profissional das atividades de Educação Física é regulada pela Lei Federal 9.696/1998. Essa norma, em seu primeiro artigo, determina que tais atividades são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física¹. Em seguida, somente admite a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os **possuidores** de diploma em curso de Educação Física oficialmente autorizados ou **reconhecidos**, e, se estrangeira a instituição, revalidados na forma legal². Aqueles que, até o início da vigência da lei, ou seja, 1º de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, poderão ser inscritos no respectivo conselho³.

Em que pese a Lei Federal 9.696/1998 não ter feito distinção entre graduação em licenciatura e graduação em bacharelado, a Lei Federal 9.394/1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu artigo 62, que os cursos de licenciatura são dedicados à formação de docentes, em nível superior, para atuar em educação básica. Assim estabelece o mencionado dispositivo:

1 LF 9.696/1998 - Art. 2º, I

2 LF 9.696/1998 - Art. 2º, II

3 LF 9.696/1998 - Art. 2º, III



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Assim, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a pessoa que conclui o curso de educação física credenciado pelo Ministério da Educação como licenciatura plena pode atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, não tendo aptidão para o exercício de atribuições de bacharel em educação física. Por isso, conforme informação prestada pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região Minas Gerais, a estrutura e a grade acadêmica curricular dos cursos de licenciatura e de bacharelado são diferentes.

Nesse sentido, os Conselhos Regionais de Educação Física, em consonância com a legislação nacional, promovem a inscrição dos profissionais com as necessárias anotações sobre o limite das respectivas atuações, ou seja, inscrevem os licenciados para intervirem como professores da educação básica (Licenciatura/Educação Básica) e os bacharéis para ministrarem atividades físicas e esportivas nas demais áreas.

3 - JURISPRUDÊNCIAS

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1), ao apreciar ação em que se discutiu a possibilidade de profissionais formados em Educação Física com graduação em licenciatura se inscreverem no Conselho Regional de Educação Física na modalidade Graduação Plena, e não apenas como Licenciados, a fim de que fosse garantido a eles o exercício da atividade profissional em recintos esportivos, academias, clubes, etc., entendeu, em setembro de 2016, pela não equivalência das formações acadêmicas⁴. Em suma, assim decidiu:

- a) O livre exercício da atividade econômica é assegurado a todos, independentemente de autorização de órgãos públicos, com exceção dos casos que possuam ressalva legal (art. 170, parágrafo único, CF/1988).
- b) Não cabe a equiparação entre as titulações de licenciatura e de bacharelado, sob pena de se possibilitar a todos os demais cursos de licenciatura a fruição das prerrogativas profissionais atribuídas aos cursos de bacharelado.
- c) O profissional de educação física que pretende atuar nas áreas formal e não formal deve graduar-se em bacharelado e em licenciatura, visto que são

4 TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0044645-56.2011.4.01.3300/BA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cursos distintos, com disciplinas e objetivos específicos. (STJ, REsp 1361900, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

Em 2014, o mesmo tribunal já havia prolatado decisão semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHOS FISCALIZADORES. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. LIMITAÇÃO ÁREA ATUAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NS. 01/2002, 07/2004 E 04/2009. LEGALIDADE.

1. É legítima e legal a restrição prevista nas Resoluções CNE/CP ns. 01/2002 e 02/2002, de que os licenciados em Educação Física somente possam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. Os graduados em Licenciatura em Educação Física e os Bacharelados em Educação estão aptos a serem inscritos nos Conselhos Profissionais, nos termos da Lei n. 9.696/98, com limitações, entretanto e em relação aos primeiros, à atuação, tal como legitimamente preconizado nas Resoluções do CNE.

3. A atuação do graduado em licenciatura em Educação Física – pela própria duração do curso, reduzida em relação ao bacharelado – tem que estar adstrita à habilitação adquirida no curso, não podendo, obviamente, ter a mesma abrangência do Bacharel.

4. Agravo regimental desprovido.

TRF - Apelação Cível 0013853-04.2011.4.01.3500. Assunto: Exercício Profissional. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

O Superior Tribunal de Justiça, também em 2014, decidiu que o curso superior de educação física é dividido em bacharelado e licenciatura, sendo distintas suas disciplinas e seus objetivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais).

2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

STJ - REsp 1361900 / SP. RECURSO ESPECIAL 2013/0011728-3

Por fim, ainda em 2014, em relação à incidência do tema repetitivo, o STJ firmou a tese de que "ao profissional formado em educação física, na modalidade de licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal" (Tema Repetitivo 647, da Primeira Seção, STJ).

Vê-se, então, que a segmentação da profissão de educador físico está plenamente amparada por lei.

4 - CONCLUSÃO

Peelo exposto, conclui-se que os profissionais de educação física graduados em nível escolar superior na forma de licenciatura poderão atuar somente como




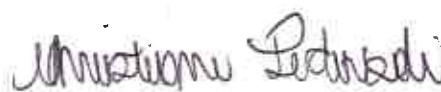
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

professores da educação básica, ficando as demais áreas, como academias, clubes, recintos esportivos, etc., restritas à atuação de educadores físicos graduados como bacharéis.

É o parecer.

Respeitosamente,


Ricardo Augusto Amorim César
Assessor Jurídico
Assessoria Jurídica do Procon-MG
(parecerista)


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica do Procon-MG
(revisora)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Educação Física e Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (Goiás e Tocantins), objetivando afastar a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física.

Sustenta que o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº 182/2009, autorizando os Conselhos Regionais a limitar a atuação dos egressos de cursos de licenciatura em educação física, impedindo-os de trabalhar em clubes, academias, parques ou qualquer ambiente não escolar.

Aduz que referida limitação não encontra respaldo legal, tendo em vista que a Lei 9.696/98 não faz ressalva alguma em relação ao ambiente de trabalho desses profissionais.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para determinar que o Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região suspendam, no âmbito do território da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de licenciatura em Educação Física; emitam as carteiras profissionais sem qualquer restrição em relação aos profissionais originários dos cursos de licenciatura em Educação Física.

Inconformados, apelaram o Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, sustentando a legalidade da restrição da atuação dos profissionais portadores do diploma de licenciatura, tendo em vista que tais profissionais possuem formação para atuarem somente na educação básica.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Entendo que assiste razão aos apelantes. A Lei 9.696/1998 não faz distinção alguma entre a graduação em licenciatura e a graduação em bacharelado, e a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 62 que os cursos de licenciatura são dedicados à formação de docentes, em nível superior, para atuar na educação básica.

Com efeito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular **especificamente** direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – LICENCIATURA PLENA – ÁREA DE ATUAÇÃO – RESTRIÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MANTIDA.

1. A questão posta Neste incidente diz respeito à (i)legalidade do ato oriundo do Conselho Federal de Educação Física que restringiu a atuação dos graduados em cursos de licenciatura, apenas na área de educação básica (escolar).

2. Segundo o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular **especificamente** direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física (AG 0025516-03.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.698 de 23/08/2013).

3. "De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física, de 18/02/2004, o curso de Licenciatura em Educação Física passou a formar profissionais exclusivamente para a Educação Básica, ou seja, para atuar nas escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Médio, bem como para desempenhar atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades pedagógicas do sistema formal de ensino. O licenciado poderá também atuar em pesquisas relacionadas ao ensino e suas interfaces com outras áreas de estudo. Entretanto, os novos licenciados não podem atuar em academias, clubes e outros espaços não-escolares". (TRF2ª Região, AC 200851010083350, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 18/03/2011).

4. "A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica em nível superior, curso de Licenciatura, de Graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a Licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a Licenciatura de Graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal". (AMS 200861000159074, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 – SEXTA TURMA, 13/04/2011).

5. Decisão mantida. Requisitos da tutela antecipada ausentes.

6. Agravo Regimental não provido.

Numeração Única: AGA 0009181-69.2014.4.01.0000 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 04/07/2014 e-DJF1 P. 311. Data Decisão: 24/06/2014

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHOS FISCALIZADORES. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. LIMITAÇÃO ÁREA ATUAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NS. 01/2002, 07/2004 E 04/2009. LEGALIDADE.

1. É legítima e legal a restrição prevista nas Resoluções CNE/CP ns. 01/2002 e 02/2002, de que os licenciados em Educação Física somente possam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. Os graduados em Licenciatura em Educação Física e os Bacharelados em Educação estão aptos a serem inscritos nos Conselhos Profissionais, nos termos da Lei n. 9.696/98, com limitações, *entretanto* e em relação aos primeiros, à atuação, tal como legitimamente preconizado nas Resoluções do CNE.

3. A atuação do graduado em licenciatura em Educação Física – pela própria duração do curso, reduzida em relação ao bacharelado – tem que estar adstrita à habilitação adquirida no curso, não podendo, obviamente, ter a mesma abrangência do Bacharel.

4. Agravo regimental desprovido.

Numeração Única: AGA 0008487-03.2014.4.01.0000 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.). Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 30/05/2014 e-DJF1 P. 881. Data Decisão: 16/05/2014

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM LICENCIATURA – ATUAÇÃO IRRESTRITA COMO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: IMPOSSIBILIDADE – AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI 12.016/2009 – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Resoluções CNE/CP nº 01/2002 e 02/2002, aprovadas nos termos da Lei de Diretrizes e Base (Lei 9.394/96), o curso de Licenciatura em Educação Física, com carga horária mínima de 2.800 horas a serem integralizadas em um período mínimo de 3 anos letivos, é voltado exclusivamente para a formação de professores de Educação Física que pretendam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. O curso de Bacharelado em Educação Física é regulamentado pela Resolução CNE/CSE nº7/2004 e pela Resolução CNE/CSE nº4/2009, que fixou carga horária de 3.200 horas, com o limite mínimo para integralização de 4 anos.

3. Os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física, apesar de formarem profissionais graduados em Educação Física, são regidos, cada um, por legislação específica própria, apresentam finalidade e integralidade específicas, carga horária e disciplinas diferenciadas, áreas de conhecimento e intervenções profissionais diversas, de modo que, para atuar em área diversa da Educação Básica, o profissional graduado em Licenciatura deverá complementar a sua graduação com as disciplinas da modalidade Bacharelado, concluindo outro grau na área da Educação Física (dupla habilitação).

4. O agravante concluiu o Curso de Educação Física, recebendo o título de "Licenciado em Educação Física", perfazendo uma carga horária total de 2880 horas-aula, o que impossibilita a alteração do seu registro profissional para que lhe seja permitida atuação irrestrita como profissional de educação física.

5. Precedentes deste TRF1: AG n. 0048822.69.2011.4.01.0000/MG, AG n. 00151616520124010000/BA e AG n. 0038864.25.2012.4.01.0000/DF.

6. Ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

7. Agravo de instrumento não provido.

8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de agosto de 2013., para publicação do acórdão.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

Numeração Única: AG 0025516-03.2013.4.01.0000 / DF; AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 23/08/2013 e-DJF1 P. 698. Data Decisão: 13/08/2013.

na inicial. Ante o exposto, dou provimento às apelações, para julgar improcedente o pedido formulado

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Educação Física e Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (Goiás e Tocantins), objetivando afastar a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física.

Sustenta que o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº 182/2009, autorizando os Conselhos Regionais a limitar a atuação dos egressos de cursos de licenciatura em educação física, impedindo-os de trabalhar em clubes, academias, parques ou qualquer ambiente não escolar.

Aduz que referida limitação não encontra respaldo legal, tendo em vista que a Lei 9.696/98 não faz ressalva alguma em relação ao ambiente de trabalho desses profissionais.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para determinar que o Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região suspendam, no âmbito do território da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de licenciatura em Educação Física; emitam as carteiras profissionais sem qualquer restrição em relação aos profissionais originários dos cursos de licenciatura em Educação Física.

Inconformados, apelaram o Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, sustentando a legalidade da restrição da atuação dos profissionais portadores do diploma de licenciatura, tendo em vista que tais profissionais possuem formação para atuarem somente na educação básica.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Entendo que assiste razão aos apelantes. A Lei 9.696/1998 não faz distinção alguma entre a graduação em licenciatura e a graduação em bacharelado, e a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 62 que os cursos de licenciatura são dedicados à formação de docentes, em nível superior, para atuar na educação básica.

Com efeito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular especificamente direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – LICENCIATURA PLENA – ÁREA DE ATUAÇÃO – RESTRIÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MANTIDA.

1. A questão posta Neste incidente diz respeito à (i)legalidade do ato oriundo do Conselho Federal de Educação Física que restringiu a atuação dos graduados em cursos de licenciatura, apenas na área de educação básica (escolar).

2. **Segundo o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular especificamente direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física (AG 0025516-03.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.698 de 23/08/2013).**

3. "De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física, de 18/02/2004, o curso de Licenciatura em Educação Física passou a formar profissionais exclusivamente para a Educação Básica, ou seja, para atuar nas escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Médio, bem como para desempenhar atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades pedagógicas do sistema formal de ensino. O licenciado poderá também atuar em pesquisas relacionadas ao ensino e suas interfaces com outras áreas de estudo. Entretanto, os novos licenciados não podem atuar em academias, clubes e outros espaços não-escolares". (TRF2ª Região, AC 200851010083350, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 18/03/2011).

4. "A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica em nível superior, curso de Licenciatura, de Graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a Licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a Licenciatura de Graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal". (AMS 200861000159074, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 – SEXTA TURMA, 13/04/2011).

5. Decisão mantida. Requisitos da tutela antecipada ausentes.

6. Agravo Regimental não provido.

Numeração Única: AGA 0009181-69.2014.4.01.0000 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 04/07/2014 e-DJF1 P. 311. Data Decisão: 24/06/2014

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHOS FISCALIZADORES. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. LIMITAÇÃO ÁREA ATUAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NS. 01/2002, 07/2004 E 04/2009. LEGALIDADE.

1. É legítima e legal a restrição prevista nas Resoluções CNE/CP ns. 01/2002 e 02/2002, de que os licenciados em Educação Física somente possam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. Os graduados em Licenciatura em Educação Física e os Bacharelados em Educação estão aptos a serem inscritos nos Conselhos Profissionais, nos termos da Lei n. 9.696/98, com limitações, entretanto e em relação aos primeiros, à atuação, tal como legitimamente preconizado nas Resoluções do CNE.

3. A atuação do graduado em licenciatura em Educação Física – pela própria duração do curso, reduzida em relação ao bacharelado – tem que estar adstrita à habilitação adquirida no curso, não podendo, obviamente, ter a mesma abrangência do Bacharel.

4. Agravo regimental desprovido.

Numeração Única: AGA 0008487-03.2014.4.01.0000 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.). Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 30/05/2014 e-DJF1 P. 881. Data Decisão: 16/05/2014

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM LICENCIATURA – ATUAÇÃO IRRESTRITA COMO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: IMPOSSIBILIDADE – AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI 12.016/2009 – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Resoluções CNE/CP nº 01/2002 e 02/2002, aprovadas nos termos da Lei de Diretrizes e Base (Lei 9.394/96), o curso de Licenciatura em Educação Física, com carga horária mínima de 2.800 horas a serem integralizadas em um período mínimo de 3 anos letivos, é voltado exclusivamente para a formação de professores de Educação Física que pretendam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. O curso de Bacharelado em Educação Física é regulamentado pela Resolução CNE/CSE nº7/2004 e pela Resolução CNE/CSE nº4/2009, que fixou carga horária de 3.200 horas, com o limite mínimo para integralização de 4 anos.

3. Os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física, apesar de formarem profissionais graduados em Educação Física, são regidos, cada um, por legislação específica própria, apresentam finalidade e integralidade específicas, carga horária e disciplinas diferenciadas, áreas de conhecimento e intervenções profissionais diversas, de modo que, para atuar em área diversa da Educação Básica, o profissional graduado em Licenciatura deverá complementar a sua graduação com as disciplinas da modalidade Bacharelado, concluindo outro grau na área da Educação Física (dupla habilitação).

4. O agravante concluiu o Curso de Educação Física, recebendo o título de "Licenciado em Educação Física", perfazendo uma carga horária total de 2880 horas-aula, o que impossibilita a alteração do seu registro profissional para que lhe seja permitida atuação irrestrita como profissional de educação física.

5. Precedentes deste TRF1: AG n. 0048822.69.2011.4.01.0000/MG, AG n. 00151616520124010000/BA e AG n. 0038864.25.2012.4.01.0000/DF.

6. Ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

7. Agravo de instrumento não provido.

8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de agosto de 2013., para publicação do acórdão.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013853-04.2011.4.01.3500/GO

Numeração Única: AG 0025516-03.2013.4.01.0000 / DF; AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 23/08/2013 e-DJF1 P. 698. Data Decisão: 13/08/2013.

na inicial. Ante o exposto, dou provimento às apelações, para julgar improcedente o pedido formulado

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044645-56.2011.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA CONFED
PROCURADOR : RJ00110673 - ANDREA ESTEVES KUDSI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13A REGIAO BA/SE
PROCURADOR : BA00032262 - TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LEANDRO BASTOS NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA PLENA. EQUIPARAÇÃO À BACHARELADO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO CONFORME TITULAÇÃO CONFERIDA.

1. A ausência de requerimento exposto para apreciação do agravo retido impede o seu conhecimento pelo Tribunal (art. 523, § 1º, do CPC/1973).
2. Embora a Lei 9.696/1998 — que regulamentou a profissão de educação física — não traga nenhuma distinção entre a graduação em licenciatura e a graduação em bacharelado, a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no art. 62, que os cursos de licenciatura são dedicados à formação de docentes, em nível superior, para atuar na educação básica.
3. O livre exercício da atividade econômica é assegurado a todos, independentemente de autorização de órgãos públicos, com exceção dos casos que possuam ressalva legal (art. 170, parágrafo único, CF/1988).
4. Não cabe a equiparação entre as titulações de licenciatura e de bacharelado, sob pena de se possibilitar a todos os demais cursos de licenciatura a fruição das prerrogativas profissionais atribuídas aos cursos de bacharelado.
5. O profissional de educação física que pretende atuar nas áreas formal e não formal deve graduar-se em bacharelado e em licenciatura, visto que são cursos distintos, com disciplinas e objetivos específicos. (STJ, REsp 1361900, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).
6. Agravo retido não conhecido.
7. Apelações a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento às apelações, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2016.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044645-56.2011.4.01.3300/BA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Os presentes recursos foram interpostos pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEEF e pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO – CREF13 – BA/SE à sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que julgou **parcialmente** procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, *para reconhecer, apenas incider tantum a ilegalidade da restrição imposta pelos artigos 1º, inciso V, e 3º da Resolução CONFEEF nº 182/2009 e do artigo 1º, alínea “a”, inciso VI, da Resolução CONFEEF nº 112/2005.*

Em razões de apelação, os Conselhos defendem, no essencial, que *o sistema CONFEEF/CREFs registra os profissionais que obtêm diploma em cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo MEC, adstrito ao limite da autorização e/ou reconhecimento, ou seja, inscreve os licenciados para intervirem como professores da Educação básica, e os bacharéis para atuarem ministrando atividades físicas e esportivas nas demais áreas da intervenção profissionais.*

Requerem o provimento dos recursos interpostos, a fim de que seja reformada a sentença apelada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 646-663.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

AGRAVO RETIDO:

Não conheço do agravo retido interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF, visto que não foi requerida sua apreciação pelo Tribunal, nos moldes exigidos pelo art. 523, § 1º, do CPC /1973, vigente à época da interposição.

MÉRITO:

Discute-se nos autos a possibilidade de os profissionais formados em Educação Física se inscreverem no Conselho Regional de Educação Física na modalidade Graduação Plena, e não apenas como Licenciados, a fim de que seja garantido o exercício da atividade profissional em recintos esportivos, academias, clubes etc.

Embora a Lei 9.696/1998 — que regulamentou a profissão de educação física — não traga nenhuma distinção entre a graduação em licenciatura e a graduação em bacharelado, a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no art. 62, que os cursos de licenciatura são dedicados à formação de docentes, em nível superior, para atuar na educação básica.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física, de 18/2/2004, dispõem que o curso de Licenciatura em Educação Física é orientado à formação de profissionais exclusivamente para a educação básica, ou seja, para atuar nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental e médio, bem como para desempenhar atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades pedagógicas do sistema formal de ensino, e de pesquisa relacionadas ao ensino.

O livre exercício da atividade econômica é assegurado a todos, independentemente de autorização de órgãos públicos, com exceção dos casos que possuam ressalva legal (art. 170, parágrafo único, CF/1988).

In casu, não há efetiva limitação à atuação profissional, como sustenta o Ministério Público Federal na inicial, mas autorização plena para o exercício profissional da Licenciatura em Educação Física, conforme titulação obtida em virtude da sua formação superior.

A esse respeito, por sua pertinência, trago à colação trecho do Parecer 86/2007-CGEPD, da Consultoria Jurídica da Coordenação-Geral de Estudos, pareceres e procedimentos disciplinares do Ministério da Educação (fl. 521):

Dito isto, deve-se ponderar que os cursos superiores implantados para a formação de professores diferenciam-se de forma qualitativa daqueles destinados à formação profissional em geral. Com efeito, a graduação em licenciatura tem por escopo a qualificação de professores para a transmissão do conhecimento e da cultura em sala de aula, ao passo que a

graduação em geral, o denominado bacharelado, visa preparar diplomados aptos à inserção em setores profissionais que não o da educação propriamente dita. Evidentemente, o graduado unicamente em licenciatura, dada a natureza dessa especialização, somente está autorizado a desenvolver atividades ligadas à educação, sendo preciso incrementar sua formação com estudos complementares, que lhe propiciem o bacharelado, para desempenhar funções em setores profissionais alheios ao ensino. Pelo mesmo motivo, não é permitido o desempenho na área da educação de graduados na categoria bacharelado, tendo em vista que essa formação não habilita o diplomado para o exercício do magistério.

Ademais, não se pode exigir equiparação entre as titulações de licenciatura e de bacharelado, sob pena de criação de um perigoso precedente que possibilite a todos os demais cursos de licenciatura a fruição das prerrogativas profissionais atribuídas aos cursos de bacharelado.

A Oitava Turma deste Tribunal já teve a oportunidade de discutir a presente matéria em caso idêntico, em que assim concluiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHOS FISCALIZADORES. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. LIMITAÇÃO ÁREA ATUAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NS. 01/2002, 07/2004 E 04/2009. LEGALIDADE.

1. É legítima e legal a restrição prevista nas Resoluções CNE/CP ns. 01/2002 e 02/2002, de que os licenciados em Educação Física somente possam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

2. Os graduados em Licenciatura em Educação Física e os Bacharelados em Educação estão aptos a serem inscritos nos Conselhos Profissionais, nos termos da Lei n. 9.696/98, com limitações, entretanto e em relação aos primeiros, à atuação, tal como legitimamente preconizado nas Resoluções do CNE.

3. A atuação do graduado em licenciatura em Educação Física - pela própria duração do curso, reduzida em relação ao bacharelado - tem que estar adstrita à habilitação adquirida no curso, não podendo, obviamente, ter a mesma abrangência do Bacharel.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGA 0008487-03.2014.4.01.0000, rel. convocado juiz federal Alexandre Buck Medrado, Oitava Turma, e-DJF1 de 30/05/2014).

Nesse sentido o seguinte julgado, em grau de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)

2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

(REsp 1361900/SP, rel. ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/11/2014 – sem grifo no original).

Assim, em razão das diferenças curriculares entre os cursos de licenciatura e de bacharelado, é inviável a **equiparação** pretendida.

Além disso, as resoluções 112/2005 e 182/2009 não inovaram e nem extrapolaram os limites da Lei 9.696/1998, uma vez que foram expedidas após as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física, em 18/2/2004.

Ante o **exposto**, não conheço do agravo retido e dou provimento às apelações, para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.900 - SP (2013/0011728-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : MARCELO SANCHES MORENO
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)
2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.
3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.
4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.
5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).
6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

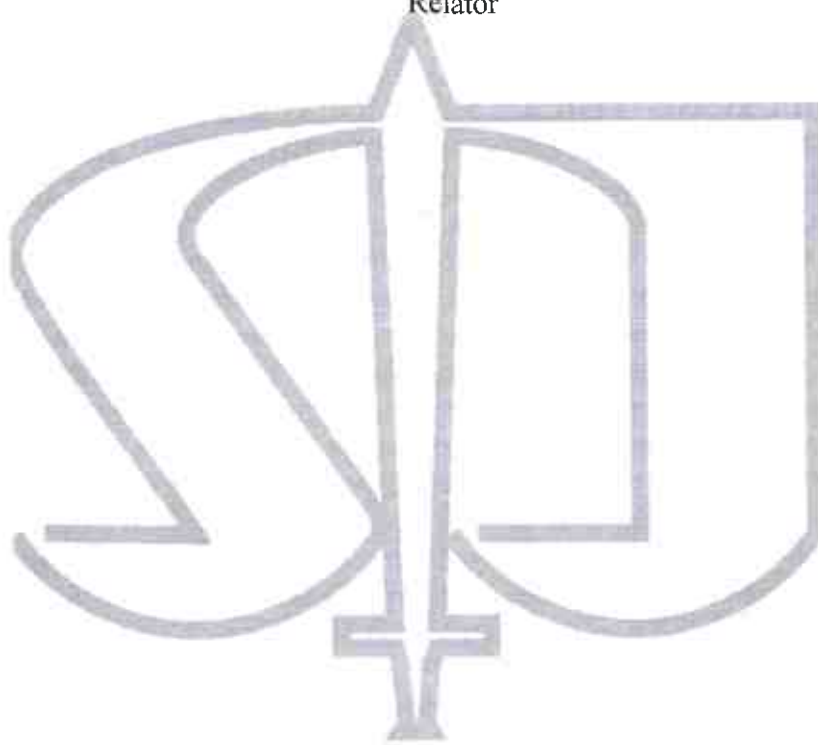
Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.900 - SP (2013/0011728-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MARCELO SANCHES MORENO**
ADVOGADO : **RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)**
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Sanches Moreno, às fls. 423-432, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA.

1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais.

2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento.

3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não se exigem na licenciatura.

4- A inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelo apelante. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis.

5- O histórico escolar do apelante, anexados à fl.28, mostra que o curso por ele frequentado teve 3 anos de duração, contando com carga horária total de 2.800 horas/aula, haja vista 80 horas/aula serem do trabalho de conclusão de curso e 200 horas/aula de atividades acadêmico, científico e culturais, as quais devem ser excluídas do cômputo total, havendo, por tal razão, impossibilidade de se registrar as apelantes junto ao conselho profissional na forma por elas pretendida.

6- Apelação a que se nega provimento (fls. 420-421).

Noticiam os autos que Marcelo Sanches Moreno, ora recorrente, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer, com requerimento para a antecipação da tutela de mérito, em desfavor do

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, ora recorrido, pretendendo exercer a sua profissão de forma plena, sem a restrição imposta pelo réu.

Nesse sentido, o autor argumentou que concluiu o curso de educação física e, ao receber sua carteira profissional do réu, notou que havia restrição quanto à área de atuação, ou seja, foi autorizado tão somente a atuar no ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e não em todas as áreas da educação física (atuação plena), como, por exemplo, em academias, clubes, associações e spas, já que o réu considera que o curso concluído por si é de licenciatura de graduação plena em educação física.

Acrescentou que o Conselho réu legislou, de forma indevida, sobre a sua profissão, ao editar a Recomendação n. 5/2005, que criou três tipos de graduação em educação física, quais sejam: (i) licenciatura plena em educação física, criada pelo extinto Conselho Federal de Educação por meio da Resolução n. 03/87, tinha duração de quatro anos e possibilitava a atuação do profissional em qualquer área relativa à educação física; (ii) licenciatura de graduação plena em educação física, criada pela Resolução n. 01/02, do Conselho Nacional de Educação (Conselho Pleno), tem duração de três anos e possibilita que o profissional apenas atue no ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio); (iii) graduação em educação física em nível de graduação plena ou bacharelado, criada pela Resolução n. 07/04, do Conselho Nacional de Educação (Conselho Pleno), tem duração de quatro anos e confere aos formados o direito de exercer a profissão em quase todas as áreas da educação física, com exceção do ensino básico.

Por fim, requereu a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na expedição de sua carteira profissional, com autorização para que exerça sua profissão em regime de atuação plena, sob pena de ser imposta multa diária.

O Juízo singular da 8ª Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo julgou improcedente a pretensão autoral, com o fundamento de que "[o] profissional formado em licenciatura plena em educação física somente pode atuar como professor de educação física na educação básica, como prevêm os artigos 61 e 62 da Lei 9.394/1996, que estão inseridos no título 'Dos profissionais da Educação'" (fl. 272).

Irresignado, o autor apelou da sentença do Juízo de primeiro grau, sendo certo que seu

Superior Tribunal de Justiça

recurso de apelação não foi provido pelo TRF da Terceira Região, na conformidade da ementa supra.

No bojo do apelo nobre, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 61 da Lei n. 9.394/1996 e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.96/98, estes por entender que o Conselho recorrido extrapolou suas atribuições, ao criar condicionantes para exercício da educação física, e aquele porquanto inexistente distinção legal entre bacharelado e licenciatura.

Às fls. 437-447, consta recurso extraordinário dirigido ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 458-469, e requereu, em sede preliminar, o não conhecimento do apelo nobre em virtude incidência das Súmulas 7/STJ e 282, 283 e 356 do STF.

Acaso sejam vencidas as preliminares suscitadas, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido pela corte de origem como representativo de controvérsia (fls. 488-489).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 530-538, opinou pelo não provimento do apelo nobre.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.900 - SP (2013/0011728-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)
2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.
3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.
4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.
5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).
6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, impõe-se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ ao presente. Isso porque a questão controvertida é puramente de direito em consiste em saber se o recorrente, formado em licenciatura de graduação plena em educação física, pode atuar em área informais (academias, clubes, hotéis, spas, dentre outros)

Superior Tribunal de Justiça

O recurso em apreço não merece conhecimento relativamente à alegação de contrariedade aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.96/1998. Isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não **emitiu** nenhuma consideração quanto aos temas insertos nos **dispositivos** supra, de modo que é defeso ao STJ sindicá-los a respeito dessas questões.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos **infraconstitucionais** tidos por afrontados. Sucede que o **recorrente** se furtou a **manejar** os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "[i]nadmíssível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda em sede preliminar, o apelo nobre deve ser conhecido no concernente à exposição de mau interpretação do art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Isso porque foram cumpridos o prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Todavia, no mérito, a pretensão recursal **não merece** guarida, e o acórdão recorrido deve permanecer incólume, conforme adiante exposto.

A Resolução n. 3/1987, do **extinto** Conselho Federal de Educação determinava, que "a formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física".

O art. 4º da referida Resolução impunha que a duração desses cursos era de (04) quatro anos, com carga horária **mínima** de 2.880 (duas mil e oitocentos e oitenta) horas de aula.

Conclui-se, **portanto**, que existiam duas possibilidades de formação em educação física; o bacharelado, que **restringia** o exercício dos profissionais em área não formais, como, v. g., a clubes, hotéis e academias, **vedando** a atuação em instituições de **ensino**, e a licenciatura plena, facultando a prática profissional na educação básica, assim como em áreas não formais, acima referidas, valendo salientar que ambos os casos **tinham a mesma carga horária**.

Superior Tribunal de Justiça

Pois bem, após a edição da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas; a graduação, também conhecida como bacharelado (art. 44, II), e a licenciatura (art. 62).

Por oportuno, confira a redação dos dispositivos em foco:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Posteriormente, foi criada outra modalidade de formação, qual seja: a licenciatura de graduação plena, cuja destinação é reservada às pessoas diplomadas em conhecimentos especializados, para atuarem na educação básica, no exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, sendo vedado o exercício de atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área de conhecimento

O art. 5º do Decreto n. 3.276/1999 regulamenta essa outra modalidade de formação:

Art.5º: Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

§1º: As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I- comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

II- compreensão do papel social da escola;

III- domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

IV- domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;

V- conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI- gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§2º: diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar

Superior Tribunal de Justiça

formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificado no D.O. de 8.12.1999)

O art. 6º da Lei n. 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995, em pleno vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, atribui competência ao Ministério da Educação para exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Dessarte, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, no regular uso de suas atribuições, editou a Resolução CNE/CP n. 1/2002, instituindo "as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena".

Essa resolução, conforme estabelece o art. 62 da Lei n. 9.394/1996, trata, com exclusividade, da educação básica, e difere, portanto, da disciplina versada na Resolução CFE n. 3/1987, pois, nesta, a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em educação física nas áreas formal e não formal, enquanto a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, permite ao profissional tão somente atuar no ensino básico, ou seja, em área formal.

Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual regulou "a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior" e determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula para conclusão. Confira-se o teor dos arts. 1º e 2º da referida Resolução:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: [...]

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Por fim, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, que cuida, especificamente, dos cursos de graduação/bacharelado

em Educação Física, dispondo o seguinte:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

A Resolução CNE/CES n. 7/2004 deixou para a Câmara de Educação Superior estabelecer a duração do curso e quantidade de horas/aulas, conforme o seu art. 14:

Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Por isso, a Câmara de Educação Superior editou a Resolução CNE/CES n. 4/2009, a qual, ao disciplinar, dentre outros cursos de graduação/bacharelado, que o curso de educação física, na modalidade graduação/bacharelado, tem tempo mínimo de 4 (quatro) anos de duração e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, em conformidade com o art. 2º, inciso III, "a", c/c Anexo. Por tanto, constata-se que, a despeito do aumento da carga horária, foi mantido o prazo mínimo de conclusão de 4 (quatro) anos para o bacharelado.

Após o exame de todas as normas que disciplinam a matéria, ressoa evidente haver, atualmente, duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura, de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos.

Logo, é simples concluir que o profissional o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não-formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

Foi exatamente isso que concluiu o Tribunal *a quo*, com cognição plenária e exauriente, ou

Superior Tribunal de Justiça

seja, o curso do **recorrente** teve três anos de duração, **razão pela** qual a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física está de acordo com a sua **formação**. Confira-se:

O histórico escolar do apelante, anexados à fl.28, mostra que o curso por ele frequentado teve 3 anos de duração, contando com carga horária total de 2.800 horas/aula, haja vista 80 horas/aula serem do trabalho de conclusão de curso e 200 horas/aula de atividades acadêmico, científico e culturais, as quais devem ser excluídas do cômputo total, havendo, por tal razão, impossibilidade de se registrar as apelantes junto ao conselho profissional na forma por elas pretendida.

Obviamente, a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelo apelante. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis (fls. 416-417).

A regulamentação levada a efeito pela Resolução CNE/CP n. 2/2002 está em consonância com a diretriz normativa traçada pelo art. 62 da Lei n. 9.394/1996. Diante disso, não se cogita ilegalidade pelo fato de que professores de educação física em licenciatura, com duração mínima de 3 (três) anos e carga de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula, apenas possam atuar na educação básica.

Ademais, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

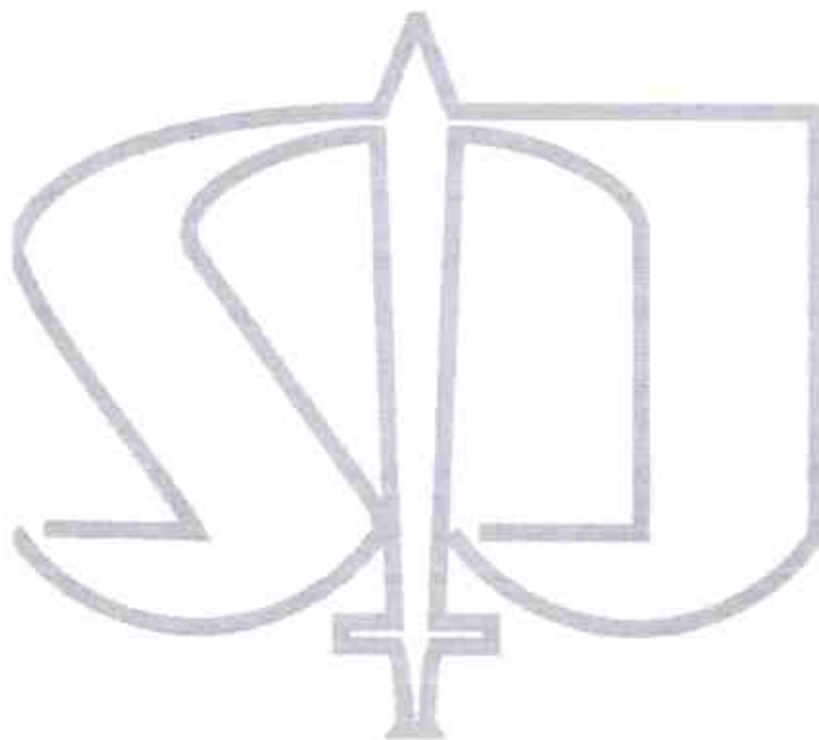
Portanto, é perfeitamente legal a conduta do recorrido, de fazer constar, no registro profissional do **recorrente**, apenas a atuação em educação básica, atendendo a formação por ele concluída.

Isso posto, conheço do recurso especial parcialmente e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Por se tratar de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no § 7º do

artigo 543-C do Código de Processo Civil e nos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0011728-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.900 / SP

Números Origem: 00247884820074036100 200761000247888 247884820074036100

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO SANCHES MORENO
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. CLÁUDIO ARAÚJO PINHO, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

